



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.978899/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.954 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/07/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Diante da existência de decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Walker Araujo,

Vinicius Guimaraes (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

O presente Recurso Voluntário materializa a discussão acerca do direito do Contribuinte de eximir-se do recolhimento de multa em razão de "denúncia espontânea", ou seja, de haver recolhido tributos em atraso, contudo, independente de qualquer fiscalização ou atuação estatal.

Isto porque, segundo a recorrente, após extinguir crédito tributário de COFINS por meio de compensação, constatou erro de cálculo e realizou o pagamento da diferença, sem a multa moratória de 20%.

Por bem retratar os fatos, é de se transcrever o Relatório lavrado pela DRJ de Ribeirão Preto.

Relatório

Trata o presente, de Pedido de Restituição transmitido pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 37532.56472.200709.1.2.04-7547, data da transmissão 20/07/2009, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Cofins, código da receita 2172, referente ao período de apuração 31/12/2003, no valor de R\$ 29.661,54, contido em pagamento efetuado em 20/07/2004, no valor de R\$ 29.661,54.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SÃO PAULO, doc. de fls. 6, com data da ciência em 13/11/2012, doc. de fls. 7, indeferiu o Pedido de Restituição sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

I - Quantos aos fatos.

Que apresentou regularmente seu Pedido de Restituição, bem como efetuou o recolhimento da contribuição por meio de DARF, sendo atestado pela correspondente DCTF;

Que após revisão de seus procedimentos internos, percebeu que apurou o valor da contribuição à menor que o efetivamente recolhido;

Neste contexto, efetuou o recolhimento correspondente a diferença observada, acrescida de multa e juros de mora, denunciando espontaneamente, antes de qualquer fiscalização/autuação o montante referido.

Que após o recolhimento procedeu à retificação da DCTF, contudo a Receita Federal não entendeu pela realização de denúncia espontânea e não considerou o valor da multa de mora como recolhimento indevido;

Que seu crédito pleiteado encontra sua origem no fato de que tratou-se de um recolhimento realizado albergue do instituto da denúncia espontânea, tendo sido realizado imputando-se apenas os juros devidos, mas não a multa punitiva.

Como o contribuinte denunciou espontaneamente o débito, a multa punitiva não é devida, gerando um crédito para a restituição ou compensação.

II – Da Denúncia Espontânea.

Que o instituto da denúncia espontânea, previsto no caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, tem como consequência a exclusão da responsabilidade do contribuinte por infrações à legislação, uma vez que este procura espontaneamente o erário para regularizar sua situação fiscal.

Que o Fisco deve fazer a distinção dos contribuintes que honram suas obrigações tributárias espontaneamente daqueles que não pagam suas dívidas fiscais objetivando a inércia do Fisco. Que deve ser dado tratamento diferenciado aos dois distintos tipos de contribuintes;

Sobre esse assunto reproduz lição do jurista Sacha Calmon Navarro Coelho;

Que exigir o pagamento da multa moratória em face de denuncia espontânea é manifestamente ilegal e, em sentido lato, inconstitucional por evidente afronta ao princípio da estrita legalidade e da isonomia.;

No mesmo sentido reproduz ementa do Conselho Administrativo Fiscal;

Que sobre o tema do instituto jurídico da denuncia espontânea a exclusão da multa moratória foi tratada pela doutrina do autor Leandro Paulsen;

Que também o Superior Tribunal de Justiça submeteu a questão ao regime do artigo 543-C do CPC consolidando

posicionamento favorável aos contribuintes, fazendo citação em Recurso Especial;

Que as decisões proferidas na sistemática de recursos repetitivos (art. 543 – C do CPC), devem ser reproduzidas no âmbito do processo administrativo federal;

Que o Interessado agiu de boa fé, valendo-se do instituto da denúncia espontânea para reparar o erário espontaneamente de erro anteriormente ocorrido, e, por isso, não pode ser prejudicado com a imposição de multa moratória nitidamente ilegal.

III – Do Pedido.

Pelo exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade julgada totalmente procedente, reproduzindo a decisão proferida pelo E. STJ na sistemática de recursos repetitivos.

Foram juntados ainda os seguintes documentos:

- 1. Cópia do DARF;*
- 2. Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF original e retificadora.*

É o relatório."

Após a análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ de Ribeirão Preto expediu as seguintes Ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/07/2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a

distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Contra tal decisão foi interposto Recurso Voluntário por meio do qual a Recorrente reitera os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, enfatizando o instituto da denúncia espontânea, especialmente o seu reconhecimento pelo CARF e pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, eis que a Recorrente tomou ciência da decisão em 21.03.2016 (e-fls. 71) e apresentou o Recurso em 20.04.2016 (e-fls.72), portanto dentro do prazo de 30 dias de que trata o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

A matéria é de competência deste Colegiado e o recurso reveste-se dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não tendo sido arguidas preliminares, é de se analisar o mérito recursal.

2.1. Denúncia Espontânea.

Em relação ao instituto da denúncia espontânea e a sua atual disciplina no âmbito do Poder Judiciário e no CARF, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que no processo 10980.004263/200730 foi proferido o Acórdão n. 9303005.874, na sessão de 18 de outubro de 2017, cuja ementa, de Relatoria do I. Conselheiro Rodrigo Pôssas é abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito

foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.."

Quando da prolação da referida decisão, em sede de Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais salientou que em razão da existência de Recurso Especial em sistemática dos Recursos Repetitivos no STJ, a matéria sequer pode ser apreciada pelo CARF.

"A matéria tratada no presente recurso refere-se somente ao cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de pagamento a destempo, mas feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual se confessou o respectivo débito, e antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O tema não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

O Recurso Especial nº 1.149.022/SP, que trata da matéria, foi interposto pela autora, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que não se configurava a denúncia espontânea o deliberado pagamento a destempo do tributo, não discutido judicialmente, cujo lançamento deve por ele ser efetuado."

Tratando-se de Recurso Repetitivo submetido à norma do artigo 543-C do CPC, aplica-se a Portaria MF n. 343/2015, art. 62 §2º que determina a aplicação da decisão, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Quando da discussão da controvérsia no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no bojo do já mencionado Recurso Especial, o Ilmo. Conselheiro Rodrigo Pôssas salientou que o referido entendimento vincula as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, verbis:

"Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 (...)

(...)

5. ... em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

(...)

45 RESP 1.149.022/SP

(...)

Resumo:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente."

No caso concreto a Recorrente realizou uma compensação tributária e, independente de qualquer atuação estatal, posteriormente identificou o erro, recolheu a diferença e emitiu nova DCTF, merecendo destaque as seguintes datas:

Imperioso destacar que pela análise da documentação trazida aos autos a nova DCTF foi apresentada APÓS o recolhimento da diferença do tributo, que se deu independente de qualquer atuação por parte da Administração Pública, razão pela qual a Recorrente entende não serem devidos juros moratórios.

Efetivamente, é de se constatar que o caso ora submetido a análise deste Colegiado amolda-se com perfeição à jurisprudência deste Colegiado, aliás de observância compulsória, razão mais que suficiente para que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, cabendo à unidade administrativa efetuar a compensação até o limite do crédito.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Processo nº 10880.978899/2012-13
Acórdão n.º **3302-005.954**

S3-C3T2
Fl. 9
